



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.178 - RS (2013/0201465-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARCO TÚLIO MACHADO - PR025299
WYVIANNE RECH - PR040977
AGRAVADO : CLAUDIA MACIEL SZOBOT
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT - RS015552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal de afastar a teoria do adimplemento substancial do contrato, seria necessário análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.178 - RS (2013/0201465-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 : **LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076**
 : **MARCO TÚLIO MACHADO - PR025299**
 : **WYVIANNE RECH - PR040977**
AGRAVADO : **CLAUDIA MACIEL SZOBOT**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT - RS015552**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 438/442) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, argumentando que não se faz necessário reexame de matéria fático-probatória.

Afirma ser questão meramente de direito, envolvendo negativa de vigência do art. 475 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial.

Alega ter ficado comprovado que a devedora não agiu com boa-fé, tentando, por diversas vezes, frustrar o pagamento do saldo devedor. Aduz que o referido saldo não era irrisório quando comparado ao valor total da dívida, de forma que o acórdão recorrido teria aplicado teoria incompatível com o caso concreto.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.178 - RS (2013/0201465-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
: **LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076**
: **MARCO TÚLIO MACHADO - PR025299**
: **WYVIANNE RECH - PR040977**
AGRAVADO : **CLAUDIA MACIEL SZOBOT**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT - RS015552**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal de afastar a teoria do adimplemento substancial do contrato, seria necessário análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.178 - RS (2013/0201465-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARCO TÚLIO MACHADO - PR025299
WYVIANNE RECH - PR040977
AGRAVADO : CLAUDIA MACIEL SZOBOT
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT - RS015552

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 433/434):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 400/403).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl.):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

A teoria do adimplemento substancial consiste na impossibilidade da resolução do contrato nas ocasiões em que o pacto já esteja com uma considerável quantidade de parcelas quitadas, estando tal teoria consubstanciada nos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa. No caso, cerca de 90% da contratação já foi adimplida, razão pela qual não há falar na rescisão do pacto.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

No especial (e-STJ fls. 374/392), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 422 e 475 do CC/2002, argumentando a necessidade de rescisão contratual por não ser caso de incidência da teoria do adimplemento substancial do negócio jurídico.

No agravo (e-STJ fls. 407/414), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 416).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 369):

In casu, constitui fato incontroverso o valor total da contratação de R\$ 158.677,48. Neste contexto, não obstante os argumentos formulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente, a perícia contábil realizada no feito, fls. 218-226, é conclusiva e bastante esclarecedora no sentido do adimplemento substancial: considerando o valor original da contratação (R\$ 158.677,48) e o saldo devedor também original (R\$ 14.823,34), depreende-se que o contrato foi 90% cumprido.

Desta maneira, embora a inadimplência da requerida, na hipótese deve ser preservado o negócio jurídico, solução que se mostra mais consentânea com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Para alterar tais fundamentos e afastar a incidência da teoria do adimplemento substancial, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ inviabilizam também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012, REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011, EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010, AgRg no REsp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo-se a pretensão recursal de verificar que, no caso, não estariam presentes os requisitos da teoria do adimplemento substancial, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0201465-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 365.178 / RS**

Números Origem: 001/1.05.0235174-1 001/1.06.02324703 04580875420128217000 110502351741
110602324703 23247014620068210001 4580875420128217000 70049729981
70051514933 70052449345

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARCO TÚLIO MACHADO - PR025299
WYVIANNE RECH - PR040977
AGRAVADO : CLAUDIA MACIEL SZOBOT
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT - RS015552

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARCO TÚLIO MACHADO - PR025299
WYVIANNE RECH - PR040977
AGRAVADO : CLAUDIA MACIEL SZOBOT
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT - RS015552

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.